

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.971.993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, CAPUT, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL – CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014). ART. 334-A, CAPUT, § 1º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: *"O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública"*.

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil – CPC/2015 (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos artigos 1.036 e 1.037, ambos do CPC/2015, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, para que seja julgado na TERCEIRA SEÇÃO (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.971.993/SP e n. 1.977.652/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador

Superior Tribunal de Justiça

Convocado do TRF 1ª Região) não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1971993 - SP (2021/0371977-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **JOAO DA COSTA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, CAPUT, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL - CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014). ART. 334-A, CAPUT, § 1º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: "O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública."

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil - CPC/2015 (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos artigos 1.036 e 1.037, ambos do CPC/2015, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, para que seja julgado na TERCEIRA SEÇÃO (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.971.993/SP e n. 1.977.652/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO - PRR do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal - CRFB/1988, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF no julgamento da Apelação Criminal n. 0007388-15.2012.4.03.6110.

Consta dos autos que o recorrido, JOAO DA COSTA FILHO, foi condenado em primeira instância pela prática dos delitos tipificados nos artigos 184, § 2º (violação de direito autoral - redação dada pela Lei n. 10.695/2003), e 334, § 1º, "c" (contrabando - incluído pela Lei n. 4.729/1965 e revogado pela Lei n. 13.008/2014), ambos do Código Penal - CP, em concurso material, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa (fls.

Recurso de apelação interposto pela Defesa foi parcialmente provido pelo TRF para absolver o recorrido no tocante ao crime de contrabando em razão da aplicação do princípio da insignificância (art. 386, III, do Código de Processo Penal - CPP), bem como para reduzir o valor do dia-multa e reduzir da pena pecuniária substitutiva aplicada (fl. 384). O acórdão ficou assim ementado (grifo nosso):

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL. ARTIGO 184, §2º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA APLICADO. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A venda de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não configura um crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação de tal prática busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.

2. Tendo em vista a diminuta quantidade de maços de cigarros e ausência de reiteração delitiva, constatada está a sua baixa lesividade, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, com conseqüente absolvição do acusado.

3. A materialidade e a autoria delitivas em relação ao crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal restaram devidamente comprovadas nos autos. As circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante. Manutenção da condenação.

4. Dosimetria da pena do crime previsto no artigo 183, §2º, do Código Penal mantida.

5. Hipossuficiência do acusado.

6. Redução do valor unitário do dia-multa para um trigésimo do salário mínimo.

7. Redução do valor da prestação pecuniária substitutiva para um salário mínimo.

8. Recurso parcialmente provido." (fls. 373/374).

Em sede de recurso especial (fls. 391/400), a PRR apontou violação ao art. 334,

§ 1º, "c", do CP (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), porque o TRF aplicou o princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarros (530 maços de cigarros de origem estrangeira comercializados no país de origem, sem observância do disposto nos arts. 46 a 54 da Lei n. 9.532/97). Destaca que a comercialização dos referidos cigarros no Brasil é proibida, visando sobretudo resguardar a saúde pública. Entende, assim, inaplicável o princípio da insignificância para o contrabando de cigarros, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, eis que além de tutelar a arrecadação tributária, a tipificação da conduta protege a moralidade, a saúde e a segurança públicas.

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial, tendo como paradigma o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.928.901/SP, no qual o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ posicionou-se pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial.

Requer seja afastada a aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões da Defesa pelo não conhecimento do recurso especial, eis que as alegações são genéricas, ou pelo seu desprovimento, eis que o dano causado pelo delito é de sumária monta, em atenção ao decidido no Recurso Especial n. 1.112.748/TO, julgado com sistemática de repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC/1973) (fls. 410/416).

Admitido o recurso especial no TRF (fls. 417/420), os autos foram protocolados nesta Corte e encaminhados ao MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES (fls. 428/430) que indicou o presente recurso como representativo da seguinte controvérsia: "*O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.*" (fls. 431/433).

Aberta vista ao MPF (fl. 434), este opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 435/438).

Cientificada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, esta manifestou-se pela não afetação e pela aplicação do princípio da insignificância para o contrabando de cigarros (fls. 444/455).

Em seguida, o MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, em análise superficial do processo e passível de revisão pelo relator dos autos, determinou a distribuição do feito como recurso especial repetitivo (fls.

456/458).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, II, e 256-I do Regimento Interno do STJ - RISTJ, incluídos pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta TERCEIRA SEÇÃO do STJ o presente recurso com finalidade de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC/2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada: "*O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.*" (fl. 456).

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à aplicação do princípio da insignificância para a conduta de contrabando de cigarros, tipificada ao tempo dos fatos no art. 334, § 1º, "c", do CP (incluído pela Lei n. 4.729/1965 e revogado pela Lei n. 13.008/2014), e que continua prevista no ordenamento após a Lei n. 13.008/2014, nos termos do art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Registra-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, embora apresente decisões sobre a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em sede de *habeas corpus*, tem posicionamento firme no sentido da aplicação do referido princípio ser de índole infraconstitucional. Cita-se precedente (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 183/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do

Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do Agravo de Instrumento 747.522 RG/RS, "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional" (Tema 183/STF).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RE no AgRg no HC 519.696/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2020, DJe 10/08/2020)

Os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial estão atendidos. O recurso é tempestivo e há interesse recursal da Acusação em face do acórdão absolutório proferido no TRF que exauriu a última instância ordinária. A argumentação desenvolvida nas razões recursais está bem definida, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o exame da questão debatida. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não havendo falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia.

O pressuposto da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão presentes. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, "Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 1.471 decisões monocráticas e 128 acórdãos proferidos por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas, contendo controvérsia semelhante a destes autos." (fls. 457/458). De fato, colhe-se em diversos precedentes a matéria sob julgamento. Cita-se, exemplificativamente, o AgRg no REsp n. 1.928.901/SP (DJe 28/05/21) de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; o AgRg no REsp n. 1.588.190/RS (DJe 16/06/16) de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior; e o AgRg no AREsp n. 459.625/PR (DJe 07/04/14) de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize. Nesses julgados, o posicionamento adotado é de não aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, em razão dos bens jurídicos tutelados.

Ressalta-se que o Recurso Especial n. 1.112.748/TO (DJe 13/10/09) de relatoria do Ministro Félix Fischer, julgado com sistemática de repetitivo (Tema 157) (art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC/1973), embora tivesse como situação concreta o contrabando de cigarro tipificado no art. 334, § 1º, "c", do CP, destinou-se a fixar a aplicação do princípio da insignificância para os delitos tributários, sem adentrar na nuance dos demais bens jurídicos tutelados por esta específica conduta. Inclusive, a tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO foi modificada por ocasião do REsp n. 1.688.878/SP que também não tratou especificamente do contrabando de cigarro.

Com efeito, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, porque há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial (afetação conjunta dos REsps 1.971.993/SP e 1.977.652/SP) à TERCEIRA SEÇÃO, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

1) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "*O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.*"

2) comunicação com envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da TERCEIRA SEÇÃO do STJ e ao MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES;

3) comunicação aos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA e aos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

4) após, nova vista ao MPF pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0371977-2

PROCESSO ELETRÔNICO

ProAfr no
REsp 1.971.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007388-15.2012.4.03.6110 00073881520124036110

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.